

Acórdão: 3.256/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110120948-46
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Antônio Magno de Oliveira
Proc.S.Passivo: Demerval Alexandre Botelho
PTA/AI: 15.000001169-53
CPF: 083.490.296-68
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA. Imputação fiscal de falta de recolhimento de diferença relativa a sobrepartilha e complementação de ITCD – causa mortis. Exigência de ITCD e MR nos termos do art. 22, inciso II da Lei 14.941/03. Infração caracterizada, justificando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. Restabelecidas as exigências lançadas pelo Fisco. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de diferença relativa a sobrepartilha e complementação de ITCD – causa mortis – referente ao processo de inventário nº 216.01012606-0, espólio de Hamilton Augusto de Oliveira.

Exige-se ITCD e a multa de revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.377/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, por ter operado a decadência da exigência fiscal, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

DECISÃO

Da Preliminar

De início, cabe verificar, por se tratar de Recurso de Ofício, do cumprimento da condição regulamentar de admissibilidade. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, de 23 de agosto de 1984, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....
§ 2º - O recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade."

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 17.377/07/2ª sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise da exclusão do crédito tributário feita pela 2ª Câmara de Julgamento.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Do Mérito

Trata-se o presente contencioso administrativo de exigência de ITCD e da multa de revalidação correspondente, em face de não ter o Autuado, mesmo após intimado, recolhido o ITCD decorrente da sobrepartilha, bem como da diferença verificada no recolhimento efetuado anteriormente, conforme documento de fls. 10, relativamente ao processo de inventário nº 216.01012606-0, espólio de Hamilton Augusto de Oliveira.

Verifica-se, pelos documentos dos autos, que o óbito ocorreu em 02/10/1992, sendo que a abertura do inventário deu-se em 13/09/2001 e o ITCD foi recolhido em 21/05/2002, conforme consta do Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fls. 20.

Entretanto, após a conclusão do processo de inventário, foi apresentado novo bem, ocasionando a sobrepartilha, momento em que a repartição fazendária verificou incorreção no cálculo do imposto efetuado quando da primeira partilha, porquanto aplicado erroneamente a alíquota.

Desta forma, procedeu-se ao novo cálculo, corrigindo a alíquota anteriormente aplicada equivocadamente e incluindo o bem objeto da sobrepartilha, intimando o Autuado a efetuar o pagamento do imposto.

Não tendo havido o pagamento espontâneo, procedeu-se ao lançamento de ofício do crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 02, com intimação válida ao sujeito passivo em 07/07/2006.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato gerador da exigência em questão ocorreu com a transmissão dos bens, fato que decorreu do falecimento do "de cujus"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 1992. A exigência, portanto, deve ser regida pela Lei nº 9.752/89, vigente à época da abertura da sucessão.

De acordo com a mencionada lei, o imposto somente seria exigível após a homologação do cálculo pelo juiz do inventário, a teor da norma contida em seu art. 7º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 7º - O pagamento do imposto deverá ser feito:

“I - no caso de inventário, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

(...).”

Desta forma, temos duas situações distintas: a primeira relativa ao recolhimento efetuado a menor em decorrência do cálculo equivocado promovido pela repartição fazendária; a segunda corresponde ao bem que não havia sido informado na primeira declaração, ocasionando a sobrepartilha.

Quanto à primeira situação, restou comprovado nos autos a incorreção no cálculo efetuado pela repartição fazendária que aplicou a alíquota prevista na Lei 12.429/96 quando o correto seria a aplicação da alíquota prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.752/89, vigente à época da abertura da sucessão, *in verbis*:

“Art. 5º - A alíquota do imposto, tanto na sucessão legítima ou testamentária, quanto na doação, será de:

(...)

II - 4% (quatro por cento) para montante acima de 1.000 (um mil) UPFMG.”

Tal equívoco redundou no recolhimento do imposto em valor menor que o devido. Verificado o erro, correta a exigência da diferença não recolhida ao cofre público.

Na segunda situação, por falha do inventariante, um bem imóvel não foi incluído na declaração, desafiando a solicitação de sobrepartilha. Para que tal sobrepartilha ocorra, necessário se faz o recolhimento do imposto devido pela transmissão deste bem, em decorrência da sucessão “*causa mortis*”.

Cabe ressaltar que o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício, seja por erro, omissão ou falta da autoridade que o realizou – no caso da aplicação da alíquota errônea nos cálculos do ITCO, seja quando deva ser apreciado fato não conhecido anteriormente – na hipótese do bem levado à sobrepartilha, conforme autoriza o art. 149, incisos VIII e IX do CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Desta forma, afigura-se correta a exigência do imposto devido e não recolhido, assim como a penalidade de revalidação correspondente.

No entanto, a decisão recorrida entendeu que a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário, porquanto já havia operado a decadência, em face do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, o ITCD é um imposto por declaração, como admitido pela própria decisão recorrida, vale dizer, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e com base nesta declaração, o Fisco faz o cálculo do imposto devido. O cálculo é homologado pelo juiz do inventário e o contribuinte efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação de regência vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, o prazo decadencial para o lançamento nesta hipótese, por se tratar de imposto por declaração, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regendo-se pelo art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Somente após a homologação do cálculo, por sentença do juiz do inventário, é que o tributo torna-se exigível. Por conseguinte, somente a partir daí é que a Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário.

Sendo o prazo decadencial, em consonância com o art. 173, inciso I do CTN, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da homologação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do cálculo por sentença do juiz do inventário, o que se deu em 07/02/2003, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento expira-se somente em 31/12/2008.

Neste sentido já se manifestou a DOET/SLT, hoje DOLT/SUTRI - órgão consultivo da Secretaria de Fazenda deste Estado -, na Consulta Fiscal Direta 899/98, reformulada pelo Parecer 007/2001.

Desta forma, entende-se não operada a extinção do crédito tributário pela decadência, sendo que a imputação foi efetivada com estrita observância da legislação que rege a matéria, impondo-se, por conseguinte, o provimento do presente recurso para restabelecer a exigência efetuada na forma consignada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Maurício de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Salles, Luiz Fernando Castro Trópia e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/08/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**